RESOLUÇÃO PGE/MS/Nº 450, DE 2 DE MAIO DE 2024.
(Publicado no D.O.E 11.481 de 03 de maio de 2024, p. 10 a 18)

Altera a Resolução PGE/MS/Nº 194, de 23 de abril de 2010 - Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado.

A **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução PGE/MS/Nº194, de 23 de abril de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação e acréscimo:

"Art.4º .....
[...]
III - .....:
[...]
e) Unidade de Proteção de Dados Pessoais (UPD)." (NR)

"Art. 18 .....
[...]
XI - encaminhar, no prazo máximo de dez dias, à Procuradoria de Precatório, a documentação que lhe for solicitada para instrução de requisições de pagamento;" (NR)

"Art. 19 .....
[...]
XI - encaminhar, no prazo máximo de dez dias, à Procuradoria de Precatório, a documentação que lhe for solicitada para instrução de requisições de pagamento;" (NR)

Art. 2º Inserir a Seção IV – Unidade de Proteção de Dados Pessoais no Capítulo III do Título III da Resolução PGE/MS/Nº 194, de 23de abril de 2010, com a seguinte redação:

"SEÇÃO IV
Unidade de Proteção de Dados Pessoais

Art. 16-B A Unidade de Proteção de Dados Pessoais – UPD será competente para coordenar as ações de proteção de dados pessoais na Procuradoria-Geral do Estado e contará com o apoio do Comitê de Proteção de Dados Pessoais - CPDP da PGE na execução de suas atribuições.

§ 1º A UPD, vinculada ao Procurador-Geral do Estado, será integrada por Procuradores do Estado designados como encarregados de proteção de dados pessoais, sendo um titular e um substituto, e, caso necessário, por servidores.

§ 2º O encarregado de proteção de dados pessoais titular será o dirigente da UPD e terá as mesmas prerrogativas e vantagens de Chefe de Procuradoria Especializada.

§ 3º As atribuições da UPD constam no Anexo VI-B deste Regimento e os Procuradores do Estado e servidores que atuarão no setor serão designados pelo Procurador-Geral do Estado." (NR)

Art. 3º Alterar o Anexo II da Resolução PGE/MS/Nº 194, de 23 de abril de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação e acréscimos:

"Art. 1º .....
[...]
VIII – Procuradoria de Cumprimento de Sentença – PCS;

a) Subchefia da Procuradoria de Cumprimento de Sentença.
[...]
XIII – Procuradoria de Precatório – PPREC." (NR)

"Art. 2º .....
[...]
II - atuar nos processos administrativos e judiciais de interesse do Estado, por determinação expressa do Procurador-Geral do Estado, até seu termo final, inclusive na fase de cumprimento da sentença, exceto quando o cumprimento de sentença se referir exclusivamente a pagamento de valor, cuja competência será da Procuradoria de Cumprimento de Sentença, conforme art. 13 deste Anexo, caso em que, após a elaboração da Orientação para Cumprimento de Decisão Judicial, nos termos do Anexo VIII deste Regimento, deverá encaminhar o feito àquela especializada, aplicando-se tal dispositivo, no que couber, aos casos de execução provisória; " (NR)

"Art. 5º .....
[...]
IV – atuar judicialmente nas causas envolvendo licitações, contratos, convênios, entre outras de natureza constitucional e administrativa, exceto aquelas de competência da CJUR/SEL, até seu termo final, inclusive na fase de cumprimento da sentença, exceto quando o cumprimento de sentença se referir exclusivamente a pagamento de valor, cuja competência será da Procuradoria de Cumprimento de Sentença, conforme art. 13 deste Anexo, caso em que, após a elaboração da Orientação para Cumprimento de Decisão Judicial, nos termos do Anexo VIII deste Regimento, deverá encaminhar o feito àquela especializada, aplicando-se tal dispositivo, no que couber, aos casos de execução provisória; " (NR)

"Art. 6º .....

I - atuar nas execuções fiscais e em todos os incidentes processuais, nas ações declaratórias e nas ações anulatórias de crédito tributário e não tributário, bem como em outras ações correlatas de matéria tributária ou não tributária não vinculadas à Coordenadoria Jurídica, até seu termo final, inclusive na fase de cumprimento da sentença, exceto quando o cumprimento de sentença se referir exclusivamente a pagamento de valor, cuja competência será da Procuradoria de Cumprimento de Sentença, conforme art. 13 deste Anexo, caso em que, após a elaboração da Orientação para Cumprimento de Decisão Judicial, nos termos do Anexo VIII deste Regimento, deverá encaminhar o feito àquela especializada, aplicando-se tal dispositivo, no que couber, aos casos de execução provisória; " (NR)

"Art. 7º .....
[...]
III - atuar nos feitos judiciais de sua competência originária até seu termo final, inclusive na fase de cumprimento da sentença, exceto quando o cumprimento de sentença se referir exclusivamente a pagamento de valor, cuja competência será da Procuradoria de Cumprimento de Sentença, conforme art. 13 deste Anexo,

caso em que, após a elaboração da Orientação para Cumprimento de Decisão Judicial, nos termos do Anexo VIII deste Regimento, deverá encaminhar o feito àquela especializada, aplicando-se tal dispositivo, no que couber, aos casos de execução provisória; ” (NR)

“Art. 10. .....
[...]
III - representar o Estado de Mato Grosso do Sul em todos os feitos que envolvam matéria de sua competência, atuando até seu termo final, inclusive na fase de cumprimento da sentença, exceto quando o cumprimento de sentença se referir exclusivamente a pagamento de valor, cuja competência será da Procuradoria de Cumprimento de Sentença, conforme art. 13 deste Anexo, caso em que, após a elaboração da Orientação para Cumprimento de Decisão Judicial, nos termos do Anexo VIII deste Regimento, deverá encaminhar o feito àquela especializada, aplicando-se tal dispositivo, no que couber, aos casos de execução provisória; ” (NR)

“Art. 12. .....

I - representar o Estado de Mato Grosso do Sul em todos os feitos que não se enquadrem na competência das demais Procuradorias Especializadas ou Coordenadorias Jurídicas, atuando até o termo final dos processos judiciais, inclusive na fase de cumprimento da sentença, exceto quando o cumprimento de sentença se referir exclusivamente a pagamento de valor, cuja competência será da Procuradoria de Cumprimento de Sentença, conforme art. 13 deste Anexo, caso em que, após a elaboração da Orientação para Cumprimento de Decisão Judicial, nos termos do Anexo VIII deste Regimento, deverá encaminhar o feito àquela especializada, aplicando-se tal dispositivo, no que couber, aos casos de execução provisória; ” (NR)

“**Seção VIII**
Procuradoria de Cumprimento de Sentença

Art. 13. Compete à Procuradoria de Cumprimento de Sentença - PCS:
[...]
II - auxiliar as Procuradorias Especializadas, Coordenadorias Jurídicas e a Câmara Administrativa de Solução de Conflitos - CASC na elaboração de cálculos, quando solicitados;
[...]

Parágrafo único. Excetuam-se da competência da Procuradoria de Cumprimento de Sentença os processos judiciais em fase de cumprimento de sentença ou execução de julgados referentes a obrigações de fazer, de não fazer e de dar, bem como as decisões que imponham multa diária.” (NR)

“Art. 13-A. À Subchefia da Procuradoria de Cumprimento de Sentença compete:

I – coadjuvar o chefe da Procuradoria de Cumprimento de Sentença em todas as suas funções e atuar nos processos que lhe forem distribuídos;” (NR)

“Art. 14. À Unidade de Cálculos - UCALC, subordinada à Procuradoria de Cumprimento de Sentença, compete atualizar e conferir os cálculos de todos os feitos de interesse da Procuradoria-Geral do Estado, bem como elaborar planilhas e projeções econômicas, quando solicitado.

§ 1º O Procurador do Estado responsável pelo pedido de cálculos deverá:

I - preencher o quadro de pedido de cálculos, interpretando a decisão judicial de modo a definir os critérios a serem utilizados para a sua realização, assim como informar o prazo máximo para sua devolução;
II - anexar ao pedido referido no inciso I deste parágrafo a planilha de cálculos apresentada pela outra parte ou pela Contadoria Judicial, se houver, além de outros documentos pertinentes.

§ 2º Na hipótese de dúvidas, equívocos ou necessidade de complementação de informações no pedido de cálculos, o Coordenador devolverá o pedido ao solicitante para esclarecimentos de modo a possibilitar a fiel execução dos cálculos.

§ 3º O Chefe da Procuradoria de Cumprimento de Sentença deverá designar servidor para a Coordenação da Unidade de Cálculos, ao qual caberá:

I – distribuir os pedidos de cálculos entre os servidores da unidade e realizar o controle dos prazos informados pelos solicitantes;
II - elaborar relatório estatístico trimestral e anual de atuação;
III – mediar a comunicação, quando necessário, entre os servidores da unidade e a Chefia e os procuradores da Especializada;
IV – organizar escala de recesso e férias dos servidores, submetendo-as à Chefia da Especializada;
V – executar outras atividades solicitadas pela Chefia da Especializada.

§ 4º A Unidade de Cálculos remeterá ao solicitante as planilhas elaboradas, bem como relatório sucinto com as conclusões dos cálculos e apontamentos de equívocos em relação aos cálculos apresentados pela parte adversa.

§ 5º O Chefe da Procuradoria de Cumprimento de Sentença designará servidor da Unidade de Cálculos - UCALC para atuar na Procuradoria de Precatório - PPREC. ” (NR)

“Art. 16. .....
[...]
I - atuar nas ações individuais de qualquer natureza que sejam parte o Estado de Mato Grosso do Sul ou seus agentes, assim como as entidades da Administração Indireta, que tenham por objeto o acesso a ações e serviços de saúde, aí incluída a realização de procedimentos diagnósticos e terapêuticos, consultas e internações, a dispensação de medicamentos e insumos médico-cirúrgicos, ou qualquer outro item ou serviço que tenha por fundamento o “direito à saúde” que não se trate de política pública vinculada à assistência social, até seu termo final, inclusive na fase de cumprimento da sentença;
I–A. Na hipótese de o cumprimento de sentença se referir exclusivamente a pagamento de valor, não se aplica o disposto no inciso I deste artigo, competindo à Procuradoria de Cumprimento de Sentença, conforme art. 13 deste Anexo, caso em que, após a elaboração da Orientação para Cumprimento de Decisão Judicial, nos termos do Anexo VIII deste Regimento, deverá o feito ser encaminhado àquela especializada, aplicando-se tal dispositivo, no que couber, aos casos de execução provisória;” (NR)

“Art. 18. .....
[...]
II - atuar na fase de cumprimento da sentença dos processos elencados no inciso I, exceto quando o cumprimento de sentença se referir exclusivamente a pagamento de valor, cuja competência será da Procuradoria de Cumprimento de

Sentença, conforme art. 13 deste Anexo, caso em que, após a elaboração da Orientação para Cumprimento de Decisão Judicial, nos termos do Anexo VIII deste Regimento, deverá o feito ser encaminhado àquela especializada, aplicando-se tal dispositivo, no que couber, aos casos de execução provisória; " (NR)

Art. 4º Inserir a Seção XIII no Anexo II da Resolução PGE/MS/Nº 194, de 23 de abril de 2010, com a seguinte redação:

"Seção XIII
Procuradoria de Precatório

Art. 19. Compete à Procuradoria de Precatório – PPREC:

I - atuar nos feitos de requisições de pagamento de Precatório e de Requisições de Obrigação de Pequeno Valor da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso do Sul;
II – elaborar e acompanhar o plano de pagamento anual de precatório da Administração Pública Direta e Indireta, com o auxílio e colaboração das respectivas Coordenadorias Jurídicas;
III – acompanhar e orientar o pagamento das Requisições de Obrigação de Pequeno Valor da Administração Pública Indireta do Estado de Mato Grosso do Sul;
IV - executar, de acordo com a legislação, o Sistema Único de Controle de Precatórios e Requisições de Obrigação de Pequeno Valor - ROPV, e manter o registro cadastral e de pagamentos decorrentes das sentenças judiciais em desfavor da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, para controle estatístico, verificação dos pagamentos e conferência da ordem em que serão realizados;
V – elaborar relatórios, planilhas e projeções de pagamentos solicitados pelos órgãos e entidades da Administração Estadual Direta e Indireta;
VI – obter certidão negativa de pagamento de precatórios e encaminhar para os respectivos órgãos da Administração Estadual Direta e Indireta, quando solicitado;
VII – colaborar nos pedidos administrativos de compensações de precatório com dívidas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da legislação vigente, verificando a existência, validade e valores dos precatórios;
VIII - atuar nos pedidos de intervenção federal e estadual, decorrente da não observância da ordem de precatórios e requisições de pequeno valor;
IX - desenvolver outras atividades correlatas por determinação do Procurador-Geral do Estado."(NR)

Art. 5º Alterar o Anexo IV da Resolução PGE/MS/Nº 194, de 23 de abril de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

I - atuar nas ações coletivas e, supletivamente, nas ações individuais de qualquer natureza que sejam parte o Estado de Mato Grosso do Sul ou seus agentes, assim como as entidades da Administração Indireta, que tenham por objeto o acesso a ações e serviços de saúde, aí incluída a realização de procedimentos diagnósticos e/ou terapêuticos, consultas e internações, a dispensação de medicamentos e insumos médico-cirúrgicos, ou qualquer outro item ou serviço que tenha por fundamento o "direito à saúde" que não se trate de política pública vinculada à assistência social, até seu termo final, inclusive na fase de cumprimento da sentença;

I–A. Na hipótese de o cumprimento de sentença se referir exclusivamente a pagamento de valor, não se aplica o disposto no inciso I deste artigo, competindo à Procuradoria de Cumprimento de Sentença, conforme art. 13 deste Anexo, caso em que, após a elaboração da Orientação para Cumprimento de Decisão Judicial, nos termos do Anexo VIII deste Regimento, deverá o feito ser encaminhado àquela especializada, aplicando-se tal dispositivo, no que couber, aos casos de execução provisória;" (NR)

"Art. 5º .....
[...]
VIII - atuar nas ações judiciais intentadas pelos municípios estaduais em que se discute questão relativa a índice de participação dos municípios na arrecadação estadual, até seu termo final, inclusive na fase de cumprimento da sentença, exceto quando o cumprimento de sentença se referir exclusivamente a pagamento de valor, cuja competência será da Procuradoria de Cumprimento de Sentença, conforme art. 13 do Anexo II, caso em que, após a elaboração da Orientação para Cumprimento de Decisão Judicial, nos termos do Anexo VIII deste Regimento, deverá encaminhar o feito àquela especializada, aplicando-se tal dispositivo, no que couber, aos casos de execução provisória; " (NR)

"Art. 6º .....

I - atuar judicialmente nas causas envolvendo matéria ambiental até o trânsito em julgado das decisões, inclusive na fase de cumprimento da sentença, exceto quando o cumprimento de sentença se referir exclusivamente a pagamento de valor, cuja competência será da Procuradoria de Cumprimento de Sentença, conforme art. 13 do Anexo II, caso em que, após a elaboração da Orientação para Cumprimento de Decisão Judicial, nos termos do Anexo VIII deste Regimento, deverá encaminhar o feito àquela especializada, aplicando-se tal dispositivo, no que couber, aos casos de execução provisória; " (NR)

"Art. 7º .....

I - atuar nos processos administrativos e judiciais de interesse da Secretaria até o trânsito em julgado das decisões, inclusive na fase de cumprimento da sentença, exceto quando o cumprimento de sentença se referir exclusivamente a pagamento de valor, cuja competência será da Procuradoria de Cumprimento de Sentença, conforme art. 13 do Anexo II, caso em que, após a elaboração da Orientação para Cumprimento de Decisão Judicial, nos termos do Anexo VIII deste Regimento, deverá encaminhar o feito àquela especializada, aplicando-se tal dispositivo, no que couber, aos casos de execução provisória; " (NR)

"Art. 8º .....

I - atuar nos processos administrativos e judiciais de interesse da Secretaria de Estado de Educação até o trânsito em julgado das decisões, inclusive na fase de cumprimento da sentença, exceto quando o cumprimento de sentença se referir exclusivamente a pagamento de valor, cuja competência será da Procuradoria de Cumprimento de Sentença, conforme art. 13 do Anexo II, caso em que, após a elaboração da Orientação para Cumprimento de Decisão Judicial, nos termos do Anexo VIII deste Regimento, deverá encaminhar o feito àquela especializada, aplicando-se tal dispositivo, no que couber, aos casos de execução provisória; " (NR)

"Art. 11. .....
[...]

VI - atuar nos processos administrativos e judiciais envolvendo a prestação pelo Estado de Mato Grosso do Sul de medidas afetas à assistência social, em ações com pedido de tutela de obrigação de fazer, até seu termo final, inclusive na fase de cumprimento da sentença, exceto quando o cumprimento de sentença se referir exclusivamente a pagamento de valor, cuja competência será da Procuradoria de Cumprimento de Sentença, conforme art. 13 do Anexo II, caso em que, após a elaboração da Orientação para Cumprimento de Decisão Judicial, nos termos do Anexo VIII deste Regimento, deverá encaminhar o feito àquela especializada, aplicando-se tal dispositivo, no que couber, aos casos de execução provisória; ” (NR)

“Art. 14. .....
[...]
IV - atuar em juízo nas causas envolvendo os processos licitatórios, as contratações diretas e os contratos deles decorrentes de que tratam os incisos I, VI, VII, VIII e IX deste artigo, até o trânsito em julgado das decisões, inclusive na fase de cumprimento da sentença, exceto quando o cumprimento de sentença se referir exclusivamente a pagamento de valor, cuja competência será da Procuradoria de Cumprimento de Sentença, conforme art. 13 do Anexo II, caso em que, após a elaboração da Orientação para Cumprimento de Decisão Judicial, nos termos do Anexo VIII deste Regimento, deverá encaminhar o feito àquela especializada, aplicando-se tal dispositivo, no que couber, aos casos de execução provisória; ” (NR)

“Art. 20. .....

I - atuar nos processos administrativos e judiciais de interesse da AGEHAB, até seu termo final, inclusive na fase de cumprimento da sentença, exceto quando o cumprimento de sentença se referir exclusivamente a pagamento de valor, cuja competência será da Procuradoria de Cumprimento de Sentença, conforme art. 13 do Anexo II, caso em que, após a elaboração da Orientação para Cumprimento de Decisão Judicial, nos termos do Anexo VIII deste Regimento, deverá encaminhar o feito àquela especializada, aplicando-se tal dispositivo, no que couber, aos casos de execução provisória; ” (NR)

“Art. 21. .....

I - atuar nos processos administrativos e judiciais de interesse do DETRAN envolvendo a Política Nacional de Trânsito e o Programa Nacional de Trânsito, a legislação aplicável e o que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), notadamente processos cujo objeto contenha a discussão de infrações de trânsitos, multas, pontos na Carteira Nacional de Habilitação (CNH), suspensão e cassação da CNH, licenciamento do veículo e outras matérias correlatas, débitos de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), com exceção das execuções fiscais e outros incidentes a elas relacionados, até seu termo final, inclusive na fase de cumprimento da sentença;
I–A. Na hipótese de o cumprimento de sentença se referir exclusivamente a pagamento de valor, não se aplica o disposto no inciso I deste artigo, competindo à Procuradoria de Cumprimento de Sentença, conforme art. 13 deste Anexo, caso em que, após a elaboração da Orientação para Cumprimento de Decisão Judicial, nos termos do Anexo VIII deste Regimento, deverá o feito ser encaminhado àquela especializada, aplicando-se tal dispositivo, no que couber, aos casos de execução provisória;” (NR)

Art. 6º Acrescentar à Resolução PGE/MS/Nº 194, de 23 de abril de 2010, o Anexo VI-B:

"**ANEXO VI-B**
ATRIBUIÇÕES DA UNIDADE DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art.1º À Unidade de Proteção de Dados Pessoais - UPD compete:

I - coordenar e supervisionar a implementação e a verificação da conformidade dos processos internos com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais– LGPD;
II - orientar os servidores e os colaboradores da Procuradoria-Geral do Estado sobre as práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais;
III – colaborar na criação, no mapeamento e no gerenciamento dos relatórios que detalham os locais de coleta, armazenamento, processamento, compartilhamento, períodos de conservação e a eliminação dos dados pessoais dos titulares, e das medidas de segurança adotadas;
IV – coletar as informações que identifiquem eventual atividade de tratamento de dados e entendimento de todo o ciclo de vida dos dados pessoais, instruindo o controlador para que as atividades de tratamento estejam em conformidade com os princípios e normas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais–LGPD;
V - comunicar e mediar com o controlador e operadores nos assuntos pertinentes à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD e propor políticas de boas práticas para garantir o controle e a proteção de dados pessoais;
VI - desenvolver programas de conscientização e capacitação referente à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, dirigidos aos servidores da Procuradoria-Geral do Estado;
VII – receber reclamações e comunicações dos:
a) titulares de dados;
b) Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD;
c) servidores e colaboradores da Procuradoria-Geral do Estado.
VIII - prestar esclarecimentos e adotar providências frente às reclamações e comunicações recebidas;
IX - analisar sugestões formuladas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados sobre adoção de padrões e de boas práticas para o tratamento de dados pessoais na Procuradoria-Geral do Estado e orientar o controlador a respeito;
X– providenciar a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, quando solicitados pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais;
XI - adotar providências, quando do recebimento de informe da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, visando cessar violação à referida Lei, em decorrência do tratamento de dados pessoais realizado pela Procuradoria-Geral do Estado, fixando prazo para atendimento à solicitação ou apresentação de justificativas pertinentes;
XII – submeter, por ato do encarregado de proteção de dados, ao Comitê de Proteção de Dados Pessoais – CPDP da Procuradoria-Geral do Estado demandas que necessitem de sua análise e deliberação;
XIII – implementar na Procuradoria-Geral do Estado as orientações pertinentes à aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados expedidas pelo Comitê para implementação de Diretrizes e Plano de Adequação sobre LGPD - CEDPLA e pela Unidade Central de Proteção de Dados do Estado de Mato Grosso do Sul - SEGOV; e
XIV – executar demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares. " (NR)

Art. 7º Alterar o Anexo XIV da Resolução PGE/MS/Nº 194, de 23 de abril de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação e acréscimos:

[...]

"Art. 4º Nos casos de cessão de crédito líquido e certo devidamente inscrito em precatório contra o Estado de Mato Grosso do Sul ou contra sua Administração Pública Indireta com personalidade jurídica de direito público, a comprovação da cessão deverá se dar por meio de instrumento público, para fins de compensação.

Parágrafo único. Para a finalidade descrita no *caput*, deverão ser observadas as disposições do Código Civil relativas à cessão de crédito e notificada a autoridade superior do órgão responsável pelo crédito, após devidamente informada e homologada pelo juízo do cumprimento de sentença e pelo respectivo Tribunal requisitante do precatório." (NR)

"Art. 5º Recebido o pedido de compensação, o Procurador-Geral do Estado encaminhará o pedido à Procuradoria de Precatório para verificação da existência do crédito, a regularidade de eventual cessão e sua homologação." (NR)

"Art. 6º Após a certificação da existência do crédito, a Procuradoria de Precatório encaminhará o feito para a Procuradoria de Assuntos Tributários - PAT analisar e informar quanto à existência ou eventual desistência ou renúncia de qualquer lide administrativa ou judicial pertinente ao crédito." (NR)

"Art. 7º Após análise e manifestação da Procuradoria de Assuntos Tributários-PAT, os autos serão encaminhados ao Chefe da Procuradoria de Controle de Dívida Ativa - PCDA para decidir sobre a compensação.

Parágrafo único. No caso de instrução inadequada do pedido de compensação ou dúvidas sobre qualquer aspecto do pedido, poderá ser concedido ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para suprir ou juntar novos documentos, sob pena de indeferimento da compensação, independentemente de nova intimação."(NR)

"Art. 8º Autorizada a compensação, a Procuradoria de Controle da Dívida Ativa-PCDA promoverá a lavratura e assinatura do termo de compensação."(NR)
[...]

"Art. 9º Efetivada a baixa do crédito inscrito em dívida ativa objeto da compensação, os autos deverão ser remetidos à Procuradoria de Assuntos Tributários - PAT para as providências atinentes à extinção da execução fiscal e eventuais feitos relacionados ao crédito compensado." (NR)

"Art. 10. Requerida a extinção do feito executivo e certificada a providência nos autos administrativos, a Procuradoria de Precatório deverá ser informada para que tome as providências necessárias junto ao juízo do cumprimento de sentença e respectivo Tribunal requisitante do precatório." (NR)

"Art. 11. Fica delegada ao Chefe da Procuradoria de Controle da Dívida Ativa-PCDA a competência para autorizar a compensação com crédito inscrito em Dívida Ativa, atendidas as condições previstas na Lei." (NR)

Art. 8º Alterar o Anexo XV da Resolução PGE/MS/Nº 194, de 23 de abril de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação e acréscimos:

"Art. 1º .....

I - créditos de pequeno valor, cujo valor total da execução não exceda o limite de 515 (quinhentas e quinze UFERMS), fixado na Lei (estadual) nº 2.586, de 23 de dezembro de 2002, na data de sua requisição;
II - créditos de precatório, cujo valor exceda o indicado no inciso anterior, na data de sua requisição, possuindo natureza alimentar ou comum conforme definido na requisição de pagamento." (NR)

"Art. 2º Cabe à Procuradoria de Precatório com relação às requisições de pagamento de Precatórios e de Pequeno Valor da Administração Pública Direta:

I - instaurar anualmente processo administrativo de requisição de pagamento;
[...]
III - registrar os créditos de precatório e as requisições de obrigação de pequeno valor, identificando o número do processo, credor, juízo e subconta, e outros dados necessários ao pagamento;
IV - requisitar à Procuradoria Especializada ou à Coordenadoria Jurídica responsável pelo processo originário a documentação necessária à instrução do feito administrativo, quando for o caso;
[...]
VI – elaborar planilhas para pagamento das requisições de pagamento de pequeno valor e encaminhar para a Coordenadoria da PGE - COPGE para que seja cadastrada e liquidada a despesa com os registros financeiros e contábeis pertinentes;
VII – Encaminhar para a Diretoria de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil –DEOFI da COPGE a relação de precatórios e plano de pagamento para sua inclusão no orçamento, pagamento, e registros financeiros e contábeis pertinentes;
VIII – elaborar e acompanhar o plano de pagamento anual de precatório da Administração Direta." (NR)

"Art. 2º-A Cabe à Procuradoria de Precatório com relação às requisições de pagamento de Precatórios e de Pequeno Valor da Administração Pública Indireta:

I – encaminhar as requisições de pagamento de pequeno valor recebidas eletronicamente pela PGE nos autos judiciais para que o Setor Financeiro da Administração Indireta competente efetue e comprove o pagamento;
II – elaborar e acompanhar o plano de pagamento anual de precatório da Administração Indireta, com colaboração da respectiva Coordenadoria Jurídica;
III - requisitar à Procuradoria Especializada ou à Coordenadoria Jurídica responsável pelo processo originário a documentação necessária à instrução do feito, quando for o caso;
IV - impugnar as requisições quando necessário." (NR)

"Art. 3º As Procuradorias Especializadas e Coordenadorias Jurídicas deverão encaminhar à Procuradoria de Precatório, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a documentação solicitada para instrução de requisição de pagamento." (NR)

"Art. 4º Efetuado o pagamento da requisição, a Procuradoria de Precatório providenciará a comunicação ao juízo competente ou ao Tribunal respectivo.

Parágrafo único. A Administração Indireta deverá informar a Procuradoria de Precatório o pagamento efetuado e encaminhar o respectivo comprovante para que seja comprovado nos autos judiciais e providenciada a respectiva extinção." (NR)

"Art. 5º As Procuradorias Especializadas e as Coordenadorias Jurídicas da PGE na Administração Pública Indireta devem informar à Procuradoria de Precatório as requisições de pagamento por elas recebidas diretamente do Poder Judiciário por mandado ou carta com aviso de recebimento (AR).

Parágrafo único. As unidades mencionadas no *caput* deste artigo, após manifestarem concordância com o pré-cadastro das requisições de pagamento, devem solicitar no sistema PGENET o encaminhamento do feito para a Procuradoria de Precatório fazer o acompanhamento e tomar as providências para o pagamento." (NR)

"Art. 6º Compete à Procuradoria de Precatório o gerenciamento do Sistema Único de Controle de Precatórios, instituído pelo Decreto Estadual nº 12.941, de 08 de março de 2010, para verificação de pagamento de precatórios da Administração Pública Direta e Indireta, bem como conferência da ordem em que é realizado, além das seguintes atribuições:
[...]
III - requisitar aos órgãos da Administração Pública Indireta informações do processo originário, a documentação necessária à verificação do crédito, e outras informações que julgar conveniente, quando for o caso;
[...]

Parágrafo Único. Efetuado o pagamento, a Procuradoria Precatório informará o fato à Entidade de Direito Público respectiva para que adote as providências concernentes ao registro financeiro e contábil do débito pago. " (NR)

Art. 9º Revogar:

I – do Anexo II da Resolução PGE/MS/N.º 194, de 23 de abril de 2010:
a) os incisos III a VIII do art. 13;
b) os incisos I a V do §2º do art. 14.
II - do Anexo XIV da Resolução PGE/MS/N.º 194, de 23 de abril de 2010:
a) o parágrafo único do art. 5º;
b) o art. 12.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

Campo Grande/MS, 2 de maio de 2024.

Original assinado
Ana Carolina Ali Garcia
Procuradora-Geral do Estado